



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE BARCELOS**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARCELOS - JE CÍVEL - PROJUDI**  
**Avenida Efigênio Sales, 298 - Centro - Barcelos/AM - CEP: 69.70-0-000**

**Autos nº. 0600813-13.2024.8.04.2600**

Processo: 0600813-13.2024.8.04.2600  
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto Principal: Competência dos Juizados Especiais  
Polo Ativo(s): • -----  
Polo Passivo(s): • LATAM LINHAS AEREAS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ----- em face da LATAM AIRLINES GROUP S.A.

Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes não demonstraram predisposição à resolução do litígio por meio de acordo (item 19.1).

Uma vez que as partes não se opuseram ao julgamento antecipado de mérito, passo à prolação da sentença, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inverte o ônus da prova em razão da relação consumerista firmada entre as partes, com fulcro no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, uma vez que a parte autora encontra-se em posição menos favorável na relação para a produção de provas.

O requerido alega a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que a petição inicial está desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação. Sem razão. A exordial veio acompanhada de todos os documentos necessários e, mesmo que não estivesse, não seria o caso de extinção, mas sim de emenda à inicial. Afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora, de acordo com os fundamentos que passo a expor.

Alega a autora, em apertada síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida, contudo, foi enviado a destino diverso do contratado, razão pela qual o voo teve mais de 24 (vinte e quatro) horas e atraso, além de violação de sua bagagem.

Seguem aduzindo que o erro foi injustificado e não foi fornecida alimentação pela requerida.

Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Junta passagens, fotografias e comprovante de transferência pix para comprovar o alegado.

Em contestação, a parte ré alega que "a parte autora não apresentou relatório de irregularidade de bagagem, documento indispensável para a propositura da presente ação e para que comprove o nexo de causalidade entre o suposto dano e eventual conduta ilícita da ré".

Por outro lado, não há, em sede de defesa, qualquer impugnação quanto ao erro de destino e atraso de mais de 24 horas no voo, além da ausência de fornecimento de alimentação.

Destaco, quanto ao caso concreto, que a relação entre as partes é de consumo, devendo a requerida responder pelos transtornos resultantes da má prestação do serviço, independentemente de culpa, sendo esta responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi enviado a destino diverso do contratado, bem como que o erro ocasionou em um atraso de mais de 24 (vinte e quatro) horas de viagem. Além disso, as fotos comprovam que houve violação da sua bagagem. Portanto, houve má prestação de serviço pela empresa requerida, fato que excedeu o mero aborrecimento, sendo passível de indenização pelos danos morais sofridos.

Assim, não comprovadas as excludentes previstas no § 3º do artigo supracitado, surge a obrigação de reparar os danos daí decorrentes. Nesse sentido vem decidindo os tribunais pátrios, conforme os arestos assim sumariados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO. Atraso no voo que caracteriza falha na prestação do serviço, apto a gerar responsabilização civil pelos danos causados ao consumidor. Responsabilidade objetiva e inexistência de causa excludente de responsabilidade da ré, eis que a situação deve ser vista como risco do empreendimento. Dano moral caracterizado e bem indenizado em valor que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Juros de mora incidentes a contar da citação em razão da relação contratual das partes. Recurso conhecido e improvido. (TJ-RJ - APL: 00191411520198190008, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento:*

25/02/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
07/03/2022)

Assim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa (culpa grave, decorrente de negligência na guarda e manuseio da bagagem) e a extensão do dano (tendo em vista os graves transtornos, dissabores e angústias experimentados pela autora, **arbitro**

PROJUDI - Processo: 0600813-13.2024.8.04.2600 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Tamiris Gualberto Figueiredo  
25/09/2024: JULGADA PROCEDENTE AACÇÃO. Arq: Sentença

**a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Este montante repara condignamente o dano causado, além de desestimular a ré de adotar semelhante conduta no futuro.

Quanto aos danos materiais pleiteados, houve comprovação do gasto da quantia de R\$ 55,99 (cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pela parte autora. Assim, **defiro** o pedido de danos materiais no valor de R\$ R\$ 55,99 (cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados inicial para:

[a] **CONDENAR** o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros mensais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária oficial (INPC-IBGE) desde o arbitramento, nos termos da Portaria nº 1.855/2016 - PTJ, do E. Tribunal de Justiça do Amazonas.

[b] **CONDENAR** o requerido pagamento de R\$ 55,99 (cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros mensais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária oficial (INPC-IBGE) a partir da data do fato, em 14/11/2023.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Decorrido o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se no Dje.

**Barcelos, 25 de Setembro de 2024.**



*Tamiris Gualberto Figueirêdo*  
*Juíza de Direito*

